



CONTRATO

AQUISIÇÃO DE MANUAIS ESCOLARES DO 1º CICLO PARA O AGRUPAMENTO DE ESCOLAS ENG. FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA

Entre

O Agrupamento de Escolas Eng. Fernando Pinto de Oliveira, com sede na
_____, pessoa colectiva nº _____, representada pelo
Dr. Jorge Manuel Gonçalves Siqueira, Diretor do Agrupamento, o qual tem poderes para
outorgar o presente contrato, como Primeiro Outorgante.

e

DizTudo - Livraria e Papeleria, Lda, pessoa colectiva nº _____, e sede na
_____, representada por Francisco António
Fernandes Rodrigues, o qual tem plenos poderes para outorgar o presente contrato,
doravante designado por Segundo Outorgante.

É celebrado o presente contrato que se regerá pelo disposto nas cláusulas seguintes:

PARTE I

Cláusulas Jurídicas

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objecto

- 1 - O Contrato tem por objecto o fornecimento de Manuais Escolares e entrega aos alunos subsidiados para os estabelecimentos de ensino do Agrupamento de Escolas Eng. Fernando Pinto de Oliveira, conforme o descrito no anexo II do caderno de encargos.
- 2 - Não é permitida, para quaisquer efeitos, a subcontratação ou a cessão da posição contratual, salvo com autorização prévia da entidade adjudicante.



Cláusula 2.^a

Contrato

- 1 - O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Local da prestação do serviço

O fornecimento será efectuado nos estabelecimentos de ensino indicado no anexo II do caderno de encargos, separados por aluno, mediante o envio, da lista de alunos subsidiados.

Cláusula 4.^a

Prazo

O contrato mantém-se em vigor pelo período compreendido entre 01-09-2017 e 01-07-2018.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Seção I

Obrigações do prestador de serviços

Subseção I

Disposições gerais

Cláusula 5.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

- 1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador



de serviços a seguinte obrigação principal:

Fornecimento de Manuais Adotados para cada ano de escolaridade por nota de encomenda do Agrupamento de Escolas Eng. Pinto de Oliveira em duas fases, a saber:

- antes do início do ano lectivo (1ª quinzena de setembro)
- durante o ano letivo para os alunos não contemplados na 1ª fase.

2 – O título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª

Representação

1 – No prazo de 15 dias úteis contados da celebração do contrato, o adjudicatário, deverá informar, por escrito, a entidade adjudicante, da pessoa e respectiva categoria que, em cada estabelecimento escolar, representará o adjudicatário.

2 – A eventual substituição dos referidos representantes deverá ser comunicada, por escrito, no prazo de 5 dias úteis a contar da mesma.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 7.ª

Objeto do dever de sigilo

1 - O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este esteja legalmente obrigado a revelar, por força de lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.ª

Prazo do dever de sigilo

Os deveres de sigilo mantêm-se em vigor até ao termo do prazo de 4 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição



subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Seção II

Obrigações da entidade adjudicante

Cláusula 9.^a

Preço contratual

1 - Pela prestação dos serviços objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante, deve pagar ao prestador de serviços **apenas o montante correspondente aos livros efectivamente requisitados**, não ultrapassando o valor de 38 020,90€ (trinta e oito mil, e vinte euros e noventa cêntimos), IVA excluído.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo despesas de transporte, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 10.^a

Condições de pagamento

1 - As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de pagamento indicado na proposta adjudicada.

2 - As facturas referentes às quantias em dívida só podem ser emitidas após a prestação do serviço a que se referem.

3- Para efeitos de pagamento, o adjudicatário deverá enviar à entidade adjudicante nos primeiros 5 dias úteis de cada mês, as facturas discriminadas referentes ao número de manuais Escolares fornecidos durante o mês anterior, bem como todos os elementos justificativos no montante a pagar.

4 - Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas facturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 11.^a



1 – Pelo incumprimento de obrigações contratuais emergentes do contrato, e entidade adjudicante, pode exigir do prestador de serviços, o pagamento de uma pena pecuniária, por suspensão do fornecimento.

Força maior

Cláusula 12.^a

1 – Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento a não realização pontual de prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoalmente exigível contornar ou evitar.

2 – Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 – Não constituem força maior, designadamente:

- a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedade em que se integre;
- b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultante do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre eles recaiam;
- c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normais legais;
- d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

Penalidades contratuais

Cláusula 13.^a

Resolução por parte do contraente público



1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de rescisão previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços por razões que lhe sejam imputáveis, violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, previsto no Caderno de Encargos, prejudicando gravemente o fornecimento de manuais escolares.

2 – O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

3.1 O disposto no nº anterior não prejudica o pagamento dos fornecimentos já efectuados em conformidade com cláusulas contratuais.

3.2 A resolução do contrato por facto imputável ao adjudicatário constituirá a entidade adjudicante no direito a ser indemnizada por danos emergentes e lucros cessantes nos termos gerais de direito, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adopção de novo procedimento de formação de contrato.

Cláusula 14.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:

a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais 180 dias, ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluído juros.

2 - O direito de resolução é exercido por via judicial.

3 - Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Capítulo IV

Seguros

Cláusula 15.^a

1- É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:

- a) Acidentes de trabalho;
- b) Responsabilidade civil.

2-A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração de contratos de seguro, referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 dias úteis.



Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 16.^a

Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal da Comarca de Matosinhos.

Capítulo VI

Patentes, licenças e marcas registadas

Cláusula 17.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

- 1 - São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
- 2 - Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o prestador de serviços indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja a fazer e de todas as quantias que tenha que pagar seja a que título for.

Capítulo VII

Disposições finais

Cláusula 18.^a

Cessão da posição contratual

A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.^a

Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 20.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, excepto quando explicitamente definidos como dias úteis.



Cláusula 21.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Cláusula 22.^a

Disposições finais

1. O presente contrato é constituído por 8 (oito) páginas, sendo assinadas manualmente por cada um dos outorgantes.

Leça da Palmeira, 01 de agosto de 2017

O Primeiro Outorgante

O Segundo Outorgante

Dr. Jorge Manuel Gonçalves Sequeira

(Francisco António Fernandes Rodrigues)